

Campina Verde, 26 de outubro de 2021.

Ofício PL nº 038/2021

Encaminha Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho-lhe o Projeto de Lei nº 038/2021 que **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE FOMENTO AO SETOR CULTURAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, acompanhado de Mensagem dirigida aos eminentes Vereadores que compõe esta eg. Câmara Municipal, solicitando a V. Excelência seja posto em apreciação **EM REGIME ESPECIAL DE URGÊNCIA**, com convocação de reunião extraordinária para proceder a sobredita votação.

Ao ensejo renovo a V. Excelência meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


HELDER PAULO CARNEIRO

Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor

VANDERLEI FERREIRA DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Campina Verde/MG

**CÂMARA MUNICIPAL
CAMPINA VERDE**

PROTÓCOLO Nº 488/21

27/10/21 16:15 hs



Eliene R. F. Martins
Assistente Administrativo
Câmara Municipal C. Verde - MG

PROJETO DE LEI Nº 038/2021.

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA
EMERGENCIAL DE FOMENTO AO SETOR CULTURAL
DO MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O Povo do Município de Campina Verde-MG, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural do município de Campina Verde, que estabelece critérios e normas para o fomento do Setor Cultural local, estabelecendo os critérios e normas de recebimento dos recursos financeiros destinados para este fim, a serem aplicados em situações de emergências e que afetem diretamente o funcionamento deste Setor.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - projeto cultural: forma de apresentação das propostas culturais que pleiteiam recursos previstos nesta Lei;

Helder Paulo Carneiro
Prefeito Municipal

II- agente cultural proponente: a pessoa física ou jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, domiciliada ou estabelecida, em ordem respectiva, no Município diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado pelo programa instituído por esta Lei;

III - incentivador: qualquer pessoa física ou jurídica que venha transferir recursos mediante patrocínio, doação ou contribuição a favor de projetos culturais especificados nesta Lei;

IV - patrocínio: repasse de numerário e em caráter definitivo a favor de projetos culturais especificados nesta Lei, com retomo de imagem para o incentivador (patrocinador).

V - contribuição ou doação: transferência gratuita de numerário, sem ônus e em caráter definitivo, a favor de projetos culturais especificados nesta Lei;

VI - subsídio: é um auxílio, uma ajuda, um aporte, um benefício. É um valor monetário fixado e concedido por órgãos públicos, para manutenção de atividades de interesse público;

VII - produto do projeto: o resultado do projeto, concretizado de acordo com o objetivo apresentado na proposta para a avaliação e aprovação;

VIII - contrapartida: é uma ação ou um conjunto de ações que o agente cultural proponente deve oferecer em troca do incentivo público/fomento que está recebendo por meio desta Lei;

Helder Paulo Carneiro
Prefeito Municipal

IX - cultura digital: o conjunto de práticas, costumes e formas de interação social as quais são realizadas a partir dos recursos da tecnologia digital, como a internet e as TICs tecnologias de informação e comunicação;

X - situação de emergência: a situação de emergência é caracterizada pelo reconhecimento, pelo Poder Público, de situação anormal, provocada por fatores adversos, que tenha causado danos ao setor afetado, e que pode comprometer parcialmente a capacidade de resposta do poder público.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º - O Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural tem como objetivo:

I - fomentar, valorizar e apoiar a difusão da expressão cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades do município Campina Verde, principalmente nas emergências e que afetem diretamente o funcionamento deste Setor;

II- manter o desenvolvimento cultural em todo o município, buscando a superação das desigualdades locais (territoriais e sociais);

III - assegurar as condições de formação, produção, circulação da expressão cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades do

município, ampliando o acesso à fruição e à produção de bens, serviços e conteúdos culturais a todos sem qualquer distinção;

IV - desenvolver a economia criativa, o mercado criativo, a manutenção e geração de emprego, a ocupação e renda, estimulando as relações trabalhistas estáveis e a formalização profissional;

V- valorizar o saber dos mestres de culturas tradicionais, os portadores de conhecimentos práticos, os pesquisadores, pensadores e estudiosos da cultura.

CAPÍTULO III

DO ENQUADRAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - O Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural atenderá, nos períodos de emergências e que afetem diretamente o funcionamento do Setor, as pessoas físicas e jurídicas com ou sem fins lucrativos, assim como os **grupos, coletivos** constituídos e consolidados e sem a formalização jurídica e, por meio de dois mecanismos:

I - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços de fruição, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades

artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§1º - o inciso I deste artigo se destina às pessoas físicas e jurídicas e aos grupos e coletivos constituídos e sem a formalização jurídica.

CAPÍTULO IV

DO ENQUADRAMENTO DAS PROPOSTAS CULTURAIS

Art. 5º - As propostas culturais a serem apresentadas nos editais de credenciamento e planos de trabalho para o Inciso I e, para os editais a serem beneficiados pela presente Lei, no âmbito do Município de Campina Verde deverão estar enquadrados nas seguintes áreas:

I - artes cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

II- audiovisual, incluindo cinema, vídeo, novas mídias, cultura digital e congêneres;

III - artes visuais, incluindo artes plásticas, design artístico e de moda, fotografia e qualquer processo análogo ao da fotografia, artes gráficas, arte de rua e congêneres;

IV - música;



Helder Paulo Carneiro
Prefeito Municipal

V- literatura, obras informativas, obras de referência, revistas, catálogos de arte e congêneres;

VI - preservação e valorização do patrimônio material e imaterial, inclusive culturas tradicionais, populares, artesanato e cultura alimentar;

VII - áreas culturais integradas.

Parágrafo único. As áreas listadas neste artigo não excluem outras expressões culturais não aludidas ou que venham a surgir e que estejam aptas a serem contempladas por esta Lei.

CAPÍTULO V

DAS RESTRIÇÕES E VEDAÇÕES

Art. 6º - Não poderá ser concedido por meio desta Lei o fomento as propostas culturais apresentadas para os editais de credenciamento e planos de trabalho, as seguintes situações:

I - que tenha obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso;

II- de agente cultural proponente que tenha cumulativamente recebido outros incentivos fiscais municipais;

Helder Paulo Carneiro
Prefeito Municipal

III - dos quais sejam beneficiários:

a) Os próprios incentivadores, seus cônjuges e/ou parentes de primeiro grau, ou empresas de que sejam sócios ou titulares, no caso de pessoa física, que opere firma constituída em seu nome;

b) empresas incentivadoras, suas coligadas ou controladas, incluídas as filiais e representações no município de São Sebastião do Paraíso, no caso de contribuinte pessoa jurídica;

c) Pessoas Físicas ou Jurídicas que tenham se aproveitado, indevidamente, dos benefícios previstos nesta Lei ou constantes de outras Leis Municipais concessivas de benefícios de qualquer natureza.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a compor uma Comissão de Avaliação de Projetos - CAP, composta, paritariamente, por representantes do Poder Público e Sociedade Civil.

Parágrafo Único. Os membros da Comissão de Avaliação de Projetos - CAP deverão ser nomeados pelo Prefeito Municipal, para um período de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida uma única recondução subsequente.

Helder Paulo Carneiro
Prefeito Municipal

Art. 8º - Os critérios de avaliação e aprovação dos projetos culturais apresentados aos Editais de Fomento desta Lei, serão determinados nos respectivos Editais.

Art. 9º - O procedimento de avaliação dos projetos culturais apresentados aos Editais de Fomento será simplificado, visando a democratização do acesso aos beneficiários, garantindo celeridade na concessão do recurso principalmente nas situações **emergências** e que afetem diretamente o funcionamento deste Setor.

§1º considera-se procedimento simplificado, para fins deste artigo, aquele cujas fases tenham prazo de duração reduzido, iniciando-se com a fase de classificação e julgamento das propostas, e, posteriormente, realizando-se a fase de habilitação, a ser disciplinada por regulamento próprio.

§ 2º O Poder Executivo, promoverá, para fim de avaliação dos projetos culturais fomentados por meio desta Lei, a utilização do regime jurídico simplificado.

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 10 - Visando a universalização do acesso cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades das diversas regiões do município de Campina Verde do /MG, atingidas nas situações emergências e que afetem diretamente o funcionamento deste Setor, a presente Lei estabelece no âmbito do município o procedimento simplificado de apresentação e prestação de contas para todos os projetos culturais fomentados por meio desta Lei.

Helder Paulo Carneiro
Prefeito Municipal

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará Ato Normativo com as formas de prestação de contas, observando o regime jurídico simplificado e orientando os seus procedimentos.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Para o desenvolvimento dos projetos culturais fomentados por esta Lei, deverão ser realizados obrigatoriamente no Município de Campina Verde e deverá usar, prioritariamente, recursos humanos, técnicos e materiais disponíveis no município, exceto quando houver comprovada indisponibilidade e/ou muita diferença de precificação dos serviços em favor de outros prestadores de outras localidades.

Art. 12 - Na divulgação dos projetos culturais fomentados por esta Lei deverá constar obrigatoriamente a referência do Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural e apoio da Prefeitura do Município de Campina Verde.

Art. 13 - A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor a serem destinados aos projetos culturais a serem executados com recursos desta Lei.

Art. 14 - O Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural terá duração indeterminada, contando a partir da publicação da presente Lei.

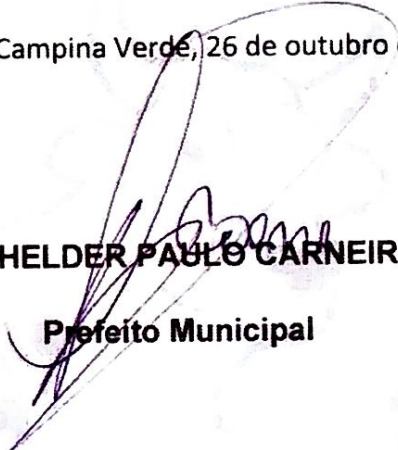
Helder Paulo Carneiro
Prefeito Municipal

Art. 15 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 16 - O Poder Executivo procederá a regulamentação da presente lei, naquilo que se fizer necessário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Verde, 26 de outubro de 2021.



HELDER PAULO CARNEIRO

Prefeito Municipal

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminho para apreciação dos nobres Edis projeto de lei que autoriza o Município o presente Projeto de Lei que ora se encaminha a essa Colenda Casa de Leis, que tem por objetivo aplicar, o recurso do valor de até R\$ 164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais), quantia esta repassada pelo Governo Federal e que se encontra depositada em conta bancária do Município, referente saldo remanescente da Lei nº 14.017 de 29 de junho de 2020 — Lei Aldir Blanc, para ações emergenciais destinadas ao setor cultural durante o estado de calamidade pública.

O impacto gerado, pela Pandemia, no setor cultural, culminou na Lei Federal Nº 14.017 no dia 29 de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 30 de junho de 2020, a qual dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

A Lei Aldir Blanc representa um avanço significativo no reconhecimento da importância da classe de trabalhadores da cultura. Principalmente na questão de conter o avanço do Novo Coronavírus, permitindo que o acesso à cultura, aos munícipes que se isolaram para se resguardar e permitiram levar arte a quem estava a frente dos profissionais das atividades essenciais, mas que não permitiam ajudá-los a suportar o momento delicado, mantendo as pessoas ativas e conectadas através da arte, entretenimento e da cultura, permitindo a manutenção da sanidade mental das pessoas do mundo inteiro.

Justifica-se, portanto, este projeto para destinação dos recursos recebidos oriundos do Ministério do Turismo visando apoiar toda área artística e cultural durante a pandemia.

Assim, na certeza da proverbial atenção dos ilustres componentes dessa Colenda Casa de Leis, e convicta de que nossa propositura receberá aprovação, face à importância do tema, aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Por estes motivos é que solicito apoio de todos e a aprovação do referido projeto.

Prefeitura Municipal de Campina Verde, 26 de outubro de 2021.



Helder Paulo Carneiro
Prefeito Municipal